

Cristiane Picinin

De: diretor.hmfr@tangara.sc.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 4 de setembro de 2019 10:58
Para: Cristiane Picinin
Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO - Empresa Konica Minolta - PP 03/2019 - 11/09/2019 - MUNICIPIO DE TANGARÁ - TANGARÁ/SC
Anexos: image002.jpg; image003.png; image004.png; image005.png; image006.gif; image001.png; IMPUGNAÇÃO - HOSPITAL MUNICIPAL FREI ROGERIO.pdf

----- Mensagem original -----

Assunto:IMPUGNAÇÃO - Empresa Konica Minolta - PP 03/2019 - 11/09/2019 - MUNICIPIO DE TANGARÁ - TANGARÁ/SC

Data:2019-09-04 10:25

De:Bianca Grossi <bianca.grossi@konicaminolta.com>

Para:"c_menon@hotmail.com" <c_menon@hotmail.com>, "ranspsaude@tangara.sc.gov.br" <ranspsaude@tangara.sc.gov.br>, "freirogerio@tangara.sc.gov.br" <freirogerio@tangara.sc.gov.br>, "saudetg@tangara.sc.gov.br" <saudetg@tangara.sc.gov.br>, "diretor.hmfr@tangara.sc.gov.br" <diretor.hmfr@tangara.sc.gov.br>

Cópia:Heyde Marques <heyde.marques@konicaminolta.com>, Bruna Campolina <bruna.campolina@konicaminolta.com>, Michele <adm@doemer.com.br>, Mariaeduarda <mariaeduarda@doemer.com.br>

Bom dia, prezado (a).

Segue anexo documento de impugnação referente ao pregão presencial N° 03/2019

Gentileza acusar o recebimento.

Aguardo retorno.

Obrigada!

Bianca Grossi

Comercial – Vendas Indiretas

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL



Rua Star, 420 – Jardim Canadá – CEP: 34007-666 – Nova Lima - MG
Tel: +55 (31) 3117-4411

bianca.grossi@konicaminolta.com

Better decisions, sooner.

Visit us on:



INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS:

Esta mensagem com seus anexos originários da Konica Minolta Healthcare do Brasil LTDA são para uso privado e confidencial por parte do receptor ou entidade nomeada acima e podem conter informações privilegiadas, confidenciais ou de propriedade. Caso você não seja o receptor intencional, você está aqui notificado de que você recebeu esta transmissão em erro e que qualquer revisão, divulgação, distribuição ou cópia desta transmissão é estritamente proibido. Por favor notifique o remetente e, em seguida, apague e destrua todas as cópias e anexos e esteja ciente de que tomar qualquer medida com base nas informações contidas ou anexado a esta mensagem é estritamente proibida

CONFIDENTIALITY NOTICE:

This message w/attachments (message) originated from Konica Minolta Medical Imaging USA, Inc. is intended solely for the private and confidential use of the recipient(s) or entity named above and may contain information that is privileged, confidential or proprietary. If you are not an intended recipient, you are hereby notified that you have received this transmittal in error and that any review, dissemination, distribution or copying of this transmittal is strictly prohibited. Please notify the sender, and then delete and destroy all copies and attachments and are advised that taking any action in reliance on the information contained in or attached to this message is strictly prohibited.

**HOSPITAL MUNICIPAL FREI ROGERIO
TANGARÁ – SC
PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2019
PROCESSO Nº 4/2019**

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

“Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados.”

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:



O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

ITEM 1

Onde lê-se "Potência superior a 35kW"

Leia-se "Potência superior a 50kW"

Justificativa: Potências nominais maiores, são melhores para aplicação de carga específica, visto que, na maioria de exames clínicos, a potência média utilizada está em torno de 50 kW. Desta maneira, o aumento da potência do equipamento, garante a aquisição de equipamento de raios-x adequando às necessidades clínicas além de no mercado existirem mais de três fornecedores que atendem à esta especificação, reforçando a importância deste item e garantindo a isonomia do certame a citar:

- CDK: Diafix HF – 50 kW (ANVISA 80119610007)
- Shimadzu: Radspeed – 50 kW (ANVISA 10369010053)
- Siemens: Multix B – 55 kW (ANVISA 10345162042)
- Konica Minolta: Altus ST – 54 kW (ANVISA 80101380007)

Onde lê-se "Seleção de tempos de exposição de 2 milissegundos a 5 segundos ou mais."

Leia-se "Seleção de tempos de exposição de 4 milissegundos a 5 segundos ou mais."

Justificativa: O tempo de exposição não é um parâmetro individualizado na rotina de um serviço de radiologia, pois o tempo está sempre associado ao valor de corrente utilizado para compor o mAs, que representa a quantidade de radiação utilizada por unidade de tempo. O produto corrente e tempo (mAs) e a tensão (kV) são os principais parâmetros utilizados nas técnicas radiográficas e ambos sempre utilizados numa relação de compensação. Essa alteração não altera o objeto do presente edital, assim como não interferem na aplicação final do equipamento ofertado e não trarão impactos negativos durante as aquisições das imagens. Principalmente sabendo que na rotina radiográfica não se utilizam os extremos de tempo de exposição, apenas por ser o menor possível, pois para a adequação a técnica e ao biótipo do paciente os parâmetros são constantemente trabalhados para obter a melhor qualidade de imagem. Isto posto e com o objetivo de manter a isonomia do certame e permitir a



KONICA MINOLTA

participação igualitária entre as empresas neste processo licitatório, solicitamos a alteração do item conforme exposto acima.

Onde lê-se "Duplo foco, sendo foco fino de 1,0mm e foco grosso de 2,0mm, com potência focal de 22 e 47 kw respectivamente."

Leia-se "Duplo foco, sendo foco fino de 0,6mm e foco grosso de 1,5mm, com potência focal de 18 e 50 kw respectivamente."

Justificativa: Tubos com 1.0 / 2.0 mm de foco, tem capacidade térmica máxima do anodo inferiores aos modelos de 0.6 / 1.5 mm, assim, a potência nominal máxima também é menor, e neste caso, há limitação de qualidade para exames que demandam potência maior.

As características como potência nominal máxima, tamanho dos focos (quanto menor melhor) e capacidade térmica do anodo (quanto maior melhor), são importantes parâmetros para diferenciar a qualidade do tubo.

Comparando estes tamanhos de focos, os tubos com maior ponto focal (1.0 / 2.0 mm) tem desvantagem técnica e qualidade. O foco grosso tem fonte luminosa extensa e é utilizado para imagens com menor detalhe, pois existe a formação de penumbra, portanto, quanto menor o foco grosso, menor será a formação e penumbra. Já o foco fino, contrariamente, tem fonte luminosa curta e é utilizado para imagens com maiores detalhes.

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".



KONICA MINOLTA

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, **é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.**

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas "... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)"

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

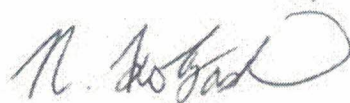
Por todo o exposto, requer que a I. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 04 de setembro de 2019.



Konica Minolta Healthcare do Brasil
Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.
Naoki Kobayashi
Representante Legal
CPF: 239.997.748-35
RNE: G383895-F